



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Projeto de Resolução nº 32/2019

Comissão de Justiça e Redação
Em 03/05/2019

Revoga Incisos IV e V do Artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio Grande, acrescenta Parágrafo 2º e dá outras providências.

Art. 1º - Restam revogados os Incisos IV e V do Artigo 82, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio Grande.

Art. 2º - Fica acrescentado o § 2º ao Artigo 82 do Regimento Interno, renumerado o Parágrafo Único como § 1º, aquele apresentando a seguinte redação:

"§ 2º - Excluem-se de deliberação pelo Plenário os requerimentos dos Vereadores que solicitem informações ao Prefeito Municipal e a outras entidades públicas ou partidárias, sendo estes incluídos no Expediente da Sessão e encaminhados pela Presidência através de ofício aos destinatários."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 24 de 05 de 2019


Alexandre Cardozo da Silva
- Vereador autor do Projeto de Resolução -


A MESA DIRETORA EM: 27.05.2019
- PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

Apresento o respectivo Projeto de Resolução, no sentido de efetivar e fortalecer a ação fiscalizatória por parte da Câmara de Vereadores, em assimetria com o disposto pela Constituição Federal (Art. 50, § 2º) e pela jurisprudência em vigor. Atualmente, a redação de nosso Regimento Interno (Art. 82) determina, equivocadamente, que todo pedido de informação seja deliberado pelo Plenário; tal premissa caminha de encontro ao disposto pela Carta Magna, uma vez que, ao momento em que condiciona o pedido de informação à sua aprovação para dar o respectivo prosseguimento ao destinatário, enfraquece e cria obstáculo na atuação dos Vereadores, quando estes se colocam no papel de fiscalizadores de sua comunidade e da administração municipal.

Com a proposta constante neste Projeto, visa-se adequar a redação do Regimento Interno ao que dispõe a Constituição, fazendo com que o requerimento de informações seja apresentado em Sessão, dando-lhe a devida publicidade, encaminhando-o, após, através da Presidência, ao seu destinatário, sem haver prejuízo à atuação fiscalizatória desta Casa de Leis. Pelo exposto, rogo aos pares desta Casa Legislativa pela sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 27 de 05 de 2019

Alexandre Cardozo da Silva
- Vereador autor do Projeto de Resolução -

Transparência e Lei de acesso à Informação/Processo Legislativo**O Vereador e o Pedido de Informações****Setembro/2018**

Fiscalizar significa verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e dos princípios que a regem. Na Administração Pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público.

O Vereador é o membro do Poder Legislativo do município. Nessa condição, ele desempenha, como funções típicas, as tarefas de legislar (função legislativa) e de exercer o controle externo do Poder Executivo (função fiscalizadora).

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar os atos e as ações do governo local.

Esta função institucional da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal, que, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. O § 1º do art. 31 da CF/88, a seu turno, estabelece que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Isso significa que é responsabilidade do Vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do Município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo.

O poder fiscalizatório, contudo, não é ilimitado e não pode ser desregrado, visto que, pelo princípio da separação dos poderes¹, inexistente supremacia de um sobre o outro, situação que obriga o respeito à independência e harmonia dos poderes. Assim, a fiscalização deve obedecer à forma, à área e aos instrumentos previstos constitucionalmente.

O pedido de informações é um dos instrumentos constitucionalmente assegurados ao Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 50, da Constituição Federal, para que se efetive a fiscalização externa prescrita no art. 31 da Carta Magna.

¹ CF/88

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Isso porque o direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, podendo haver cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas sendo admitida a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VESPASIANO CORREA. RESOLUÇÃO N.º 002/2011, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. 1.(....). 4. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EFETUADOS POR VEREADORES AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. Vício material configurado, tendo em vista que a limitação ou submissão à deliberação do Plenário de pedido de informação de Parlamentar ao Poder Executivo afronta os artigos 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO ÀS ALEGADAS AFRONTAS A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVAMENTE AO VÍCIO FORMAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO NO QUE TANGE À MÁCULA MATERIAL APONTADA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052729530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/09/2013)

Nesse contexto, tem-se que dispositivos orgânicos que submetem à aprovação do Plenário o pedido de informações ao Prefeito Municipal, afrontam os princípios da publicidade e da transparência, norteadores dos atos administrativos e do trato com a coisa pública. Não pode ato normativo inferior reduzir ou condicionar o direito constitucional à informação, muito menos quando as informações são requeridas por Vereador, no desempenho do mandato para o qual foi eleito.

Conferiu ainda maior sustentação ao posicionamento assentado pelo TJRS, a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Autoria:

Everton M. Paim, Consultor Jurídico e Instrutor de Cursos do IGAM.

Revisão:

André Leandro Barbi de Souza, Diretor e Professor do IGAM, Especialista em Direito Político, autor dos livros *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia* (2013), *O Que é ser Vereador* (Editora IGAM, 2017) e coautor do livro *A Procuradoria e a Assessoria Jurídica no Município* (Editora IGAM, 2018).

Hely Lopes Meirelles², ao lecionar sobre o tema, pondera que “a proposição deverá indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o Chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre a sua gestão em geral, mas sim sobre os aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados”.

O Pedido de Informações, assim, deve atender aos requisitos de objetividade do instrumento regimental e compor matéria da alçada fiscalizatória do Poder Legislativo, obedecendo à tramitação prescrita no Regimento Interno. Nesse sentido, cumpre informar que os pedidos de informações, antes de tudo, devem guardar estrita sintonia com os assuntos definidos como de competência fiscalizatória, como os referentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como os relacionados ao estrito cumprimento e aplicação das normas legais. Portanto, não é qualquer informação solicitada que compelirá o Poder Executivo a respondê-la.

Nesse contexto, pedidos por demais amplos, que ensejam verdadeira devassa no Poder Executivo, não se conformam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da CF/88, o que autoriza o não atendimento do pedido, mediante competente justificativa³.

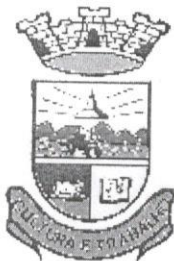
Noutro quadrante, questão relevante a ser observada no trato da matéria, diz respeito à exigência constante de alguns Regimentos Internos de Câmaras Municipais, estabelecendo a necessidade dos pedidos de informações apresentados por Vereadores serem submetidos à aprovação do Plenário da Câmara Municipal.

Nesse sentido, têm entendido os tribunais judiciais pátrios que a obstaculização ao pedido de informações de Vereador ao Executivo Municipal implica violação do preceito constitucional⁴ que preconiza o direito de qualquer cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Tal preceito dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, que deve representar o interesse público e, por isso, não se justifica, de regra, o sigilo.

² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 502.

³ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. É prerrogativa da Câmara Municipal a fiscalização do Poder Executivo (CF/88, art. 50, § 2º, CE/89, art. 53, inc. XX, Lei Orgânica do Município de Rosário do Sul, art. 20, incisos VII e XIII). Não há razoabilidade no pedido de informações ao Prefeito Municipal, tendo em vista sua generalidade e falta de motivação concreta, com prejuízo às atividades municipais. Hipótese em que o pedido de informações abrange todo o mandato do Prefeito, elenca um grande número de itens e não discrimina qualquer fato concreto que conduza à necessidade das informações através de documentos. Inexistindo ilegalidade no agir de autoridade apontada como coatora, não se mostra possível conceder a ordem, ausente direito líquido e certo da impetrante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027349737, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 18/12/2008)

⁴ Art. 5º, XXXIII



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

MESA DIRETORA

- PARECER DE ADMISSIBILIDADE -

À Comissão de Justiça e Redação
Em 03/06/2019

Assunto: Projeto de Resolução nº 32/2019

PARECER: Conforme Artigo 171, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Mesa Diretora deste Poder Legislativo recebe o Projeto de Resolução supra mencionado, que “Revoga Incisos IV e V do Artigo 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio Grande, acrescenta Parágrafo 2º e dá outras providências”, de autoria do Vereador Alexandre Cardozo da Silva. Tal matéria tem a justificativa de adequar a tramitação dos requerimentos que tratam sobre pedidos de informação ao disposto pelo texto constitucional.

Destarte, a Mesa Diretora opina pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução e, amparada no § 3º do Artigo 171 do RICMAG, encaminha o referido projeto à tramitação normal dos demais processos.

É o Parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 03 de junho de 2019


Idimar Furtado Silva
- Presidente -


José Cláudio Ávila da Silva
- 1º Secretário -